



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475182 - DF
(2023/0330099-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : ALINE CRISTINA MARTINS
ADVOGADOS : HEITOR SOARES REINALDO - DF050349
CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF048556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE DO DUPILUMABE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º E § 11. EQUIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, havendo mera reprodução das razões do recurso especial.

2. A incorporação superveniente do medicamento Dupilumabe ao Rol da ANS, com indicação para dermatite atópica grave, comprova eficácia e impõe cobertura obrigatória.

3. Não há retroatividade de resolução da ANS, pois a inserção no Rol evidencia atendimento dos critérios objetivos aplicáveis e legitima a cobertura anterior à norma, observados os parâmetros de mitigação da taxatividade antes e depois da Lei 14.454/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475182 - DF
(2023/0330099-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO : ALINE CRISTINA MARTINS
ADVOGADOS : HEITOR SOARES REINALDO - DF050349
CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF048556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE DO DUPILUMABE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º E § 11. EQUIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, havendo mera reprodução das razões do recurso especial.

2. A incorporação superveniente do medicamento Dupilumabe ao Rol da ANS, com indicação para dermatite atópica grave, comprova eficácia e impõe cobertura obrigatória.

3. Não há retroatividade de resolução da ANS, pois a inserção no Rol evidencia atendimento dos critérios objetivos aplicáveis e legítima a cobertura anterior à norma, observados os parâmetros de mitigação da taxatividade antes e depois da Lei 14.454/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) impossibilidade de revisão da conclusão sobre suficiência probatória, com incidência da Súmula 7/STJ; c) cobertura do Dupilumabe diante da inclusão no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e aplicação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998; d) manutenção dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, com majoração do § 11, afastada a equidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ (fls. 546-552).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou questões essenciais, existindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aponta omissão quanto aos arts. 4º, III e VII, da Lei 9.961/2000; 10 e 12 da Lei 9.656/1998; 421 e 422 do Código Civil; e 355 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional (fls. 555-558).

Alega, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e de diligências junto à ANS e ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS). Sustenta que o julgamento antecipado violou o art. 355 do Código de Processo Civil. Defende que a controvérsia permite valoração jurídica das provas sem reexame vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 558-560).

Por fim, defende a irretroatividade das normas da ANS e da inclusão do Dupilumabe no rol, pugnando pela limitação da obrigação de custeio à data da incorporação. Invoca os arts. 6º e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de precedente sobre cobertura apenas após a inclusão no rol. Sustenta inadequação da fixação dos honorários com base no valor da causa e requer aplicação do art. 85, § 8º, por equidade (fls. 560-567).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 632).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ALINE CRISTINA MARTINS ajuizou ação de obrigação de fazer em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, buscando o custeio e fornecimento do medicamento Dupilumabe (Dupixent) 300 mg, com aplicações quinzenais, para tratamento de dermatite atópica grave (CID L20.0). Apresentou prescrição médica, relatório clínico e notas técnicas favoráveis do NATJUS (fls. 348-351, 354-356 e 359).

O juízo de 1º grau indeferiu a tutela provisória e julgou procedente o pedido. Condenou a operadora a autorizar a cobertura e custear o tratamento com Dupilumabe, nos moldes das prescrições médicas. Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 348-351 e 372).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa com base nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil. Reconheceu a cobertura nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, citando a Lei 14.454/2022, relatórios médicos e NATJUS. Majorou os honorários para 11% conforme o art. 85, § 11, em alinhamento ao Tema 1076 (fls. 352-360, 369-371 e 376-377).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, quanto ao inconformismo relativo à suposta omissão, ao alegado cerceamento de defesa e ao aduzido erro na fixação dos honorários, verifico

que a parte agravante se limita a reproduzir as teses anteriormente expostas no recurso especial e respectivo agravo, as quais foram devidamente afastadas.

Nesse diapasão, o STJ possui o entendimento de que a simples repetição de teses expostas em recursos anteriores não possui o condão de impugnar a decisão agravada, a saber:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Secundariamente, destaco que a superveniência da inserção do medicamento no Rol da ANS demonstra a presença dos requisitos necessários para a mitigação da taxatividade, seja em relação aos critérios estabelecidos pelo STJ (EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP) ou pelo STF (ADI 7265). Nesse sentido, transcrevo parte de um recente voto de minha lavra (REsp 2209449 / RS):

Primeiramente, destaco que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 14.454 de 21.9.2022, razão pela qual devem ser seguidos os parâmetros objetivos fixados nos EREsp n° 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (DJe de 3/8/2022), que possibilitam a mitigação da taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (Rol da ANS).

[...]

Secundariamente, vejo que o medicamento pretendido no caso concreto (Dupilumabe) foi inserido no Rol da ANS (RNs 571/2023 e 603/2024) e se adequa ao tratamento da enfermidade que acomete a parte recorrente.

Ressalto, igualmente, que para entrar no Rol, o medicamento necessita de passar por um procedimento analítico (Métodos Gerais de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde), em que primeiro há uma análise de elegibilidade cuidadosa da proposta de atualização do Rol (PAR) e, posteriormente, um exame técnico das propostas elegíveis. ([https:// www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-proc_gerais_de_atualizacao_do_rol_de_procedimentos_e_eventos_em_saude_vs3.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-proc_gerais_de_atualizacao_do_rol_de_procedimentos_e_eventos_em_saude_vs3.pdf)) Nesse exame técnico, é produzido um relatório de análise crítica que, em suma, realiza uma "(...) avaliação crítica do dossiê apresentado pelo proponente e uma consolidação das informações sobre a eficácia, a efetividade, a segurança, a custoefetividade e o impacto orçamentário da PAR (...)"

Especificamente, são analisadas questões, entre outras, como a condição de saúde, verificando:

(...) aspectos clínicos e epidemiológicos da condição de saúde, tais como prevalência, incidência, mortalidade, morbidade, qualidade de vida, carga da doença, história natural da condição de saúde, os mecanismos causadores da doença, os fatores de risco, o diagnóstico, os sinais e sintomas e a evolução da doença, dentre outras questões. Adicionalmente, é descrito o tratamento recomendado para a condição de saúde, citando, por exemplo, diretrizes clínicas nacionais e internacionais existentes.

Além do mais, a averiguação minuciosa para inserção de medicamentos no Rol da ANS conta com o auxílio de agências de avaliação técnica em saúde de âmbito nacional e/ou internacional, que podem fornecer relatórios auxiliares para fundamentação das propostas inclusivas. Nesse diapasão:

Os relatórios de agências de ATS nacional, como a CONITEC e outras agências internacionais relevantes para a tecnologia analisada, podem servir como auxílio à fundamentação das PAR. No entanto, o proponente deve estar ciente que o contexto de utilização da tecnologia em proposição no processo de atualização do Rol é o da saúde suplementar brasileira. Por conseguinte, nem sempre é possível extrapolar para este cenário as recomendações elaboradas por entidades internacionais e para outros sistemas de saúde, cujas peculiaridades devem sempre ser consideradas no processo de tomada de decisão. Os critérios considerados para incorporação de tecnologias em um sistema de saúde são distintos dos demais.

Assim, torna-se evidente que para um medicamento adentrar no Rol da ANS, necessariamente ele deve preencher critérios rígidos que se assemelham aos pressupostos objetivos elencados na jurisprudência desta Corte Superior. Portanto, mesmo que o medicamento, ao tempo do ajuizamento do feito, não constasse do Rol da ANS, a superveniência de sua entrada na lista demonstra, cabalmente, que ele constituía uma hipótese mitigadora da taxatividade.

Segue ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE DO DUPILUMABE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO ORGANIZADOR. USO DOMICILIAR. IRRELEVÂNCIA QUANDO INCLUÍDO NO ROL. RECURSO PROVIDO. 1. A ação ajuizada antes da Lei 14.454/2022 observa os parâmetros objetivos fixados pela Segunda Seção para a mitigação da taxatividade do Rol da ANS, admitindo cobertura excepcional quando atendidos os critérios estabelecidos. Precedentes. **2. A incorporação superveniente do medicamento Dupilumabe ao Rol da ANS, com indicação para dermatite atópica grave, denota a comprovação científica de eficácia e impõe a cobertura obrigatória pela operadora. Precedentes.** 3. A exclusão de medicamentos de uso domiciliar é lícita em regra, mas não prevalece quando se trata de fármaco, administrado por meio de injeção subcutânea, devendo ser fornecida orientação e treinamento apropriado ao paciente e/ou cuidador com relação à preparação e administração do medicamento, o que o equipara a medicamento de uso ambulatorial. 4. Recurso provido. (REsp n. 2.209.449/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.) (grifo nosso)

Portanto, não se trata de aplicação retroativa da resolução que inseriu o fármaco no Rol, mas sim de reconhecimento de que, com a inserção, a obrigatoriedade anterior de fornecimento se fundamenta na presença dos critérios objetivos para mitigar a taxatividade da lista.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.475.182 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330099-9

Número de Origem:
07310177220228070001 7310177220228070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : ALINE CRISTINA MARTINS

ADVOGADOS : HEITOR SOARES REINALDO - DF050349
CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF048556

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : ALINE CRISTINA MARTINS

ADVOGADOS : HEITOR SOARES REINALDO - DF050349
CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF048556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026